

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE).

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a contratação de empresa, em caráter emergencial, para o fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), com surgimento de buracos e deterioração do pavimento em pontos críticos compromete a trafegabilidade, aumentando o risco de acidentes e danos a veículos de caráter urgente no Município. A necessidade da contratação decorre da ocorrência de situações que comprometeram significativamente a trafegabilidade e a segurança das vias públicas, especialmente em razão de fatores climáticos adversos, como chuvas intensas, que ocasionaram erosões, formação de buracos, atoleiros e danos estruturais em trechos críticos. Tais condições impactam diretamente o transporte escolar, o escoamento da produção agrícola, o deslocamento de veículos de emergência e o trânsito da população em geral.

Ressalta-se que a escolha pelo fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) se dá por sua alta resistência estrutural, durabilidade e capacidade de suportar o tráfego pesado de veículos, sendo o material tecnicamente mais adequado para a recuperação de vias de grande fluxo e para garantir a segurança dos usuários. Soluções paliativas ou provisórias não seriam suficientes para resolver o problema estrutural apresentado. Destaca-se, ainda, que a Administração Municipal está realizando mutirão nos setores de “tapa-buraco”, com equipes mobilizadas para atuar de forma intensiva na recuperação dos pontos mais críticos da malha viária urbana. Contudo, a continuidade e a eficiência dessas ações dependem diretamente do fornecimento imediato de CBUQ, massa asfáltica essencial para Recuperação da superfície, proporcionando uma pista mais lisa e segura para veículos, resistência contra intempéries, como chuvas e variações de temperatura e reduz custos de manutenção de veículos e melhora a fluidez do tráfego, estabelecendo condições atuais das vias.

Dessa forma, considerando a urgência na continuidade dos serviços públicos essenciais e a impossibilidade de aguardar os prazos ordinários do novo processo licitatório, justifica-se a presente contratação emergencial, que terá caráter temporário e excepcional, limitada ao período estritamente necessário até a conclusão do procedimento regular e formalização do contrato definitivo. A quantidade estimada de 900 toneladas foi definida com base em levantamento técnico realizado nos trechos prioritários, considerando a extensão das áreas afetadas e a necessidade de intervenção imediata para restabelecer condições mínimas de trafegabilidade e segurança. Assim, caracteriza-se a situação emergencial, tendo em vista a urgência no restabelecimento das condições adequadas de tráfego e segurança, não sendo possível aguardar os prazos ordinários de um processo licitatório comum, sob pena de prejuízo ao interesse público. A contratação emergencial mostra-se medida necessária, adequada, proporcional e temporária, visando exclusivamente assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Morrinhos, 18 de março de 2026.

HUGO HENRIQUE
NUNES:96635380
159

Assinado de forma digital por
HUGO HENRIQUE
NUNES:96635380159
Dados: 2026.03.19 16:24:30
-03'00'

HUGO HENRIQUE NUNES
Secretária Municipal de Obras e Serviços